

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (a) PREGOEIRO (a) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO – SECRETARIA DE GESTÃO MUNICIPAL**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023

PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.970.088/0001-25, com sede na Avenida Senador Souza Naves, nº 1788, Cristo Rei, Curitiba/PR, CEP 80.050-152, através de sua Administradora que ao final, vem a eminente presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c o Item 9.2 do Edital nº 17/2023, apresentar, tempestivamente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De antemão, imperioso destacar a tempestividade da apresentação das presentes contrarrazões, haja vista o prazo findar-se as 18h do dia 06/09/2023, conforme informado na plataforma oficial do site Compras Públicas.

2. SINTESE DOS FATOS

A recorrente alega em suas razões que a decisão do Ilustre Pregoeiro merece revisão, uma vez que a proposta apresentada pela Empresa Planservice possui supostas “irregularidades que permeiam os documentos de habilitação e sua planilha de formação de preço”.

3. DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA RECORRIDA.

Primeiramente a despeito do alegado nas razões recursais, não há quaisquer irregularidades na proposta apresentada pela Recorrida. A interposição do recurso em apreço é uma tentativa “desesperada” da Empresa Orbenk em embargar o processo administrativo. Isso porque, a manifestação de intenção de recurso se deu minutos após a convocação da Empresa Planservice, de modo que seria impossível uma análise imperiosa da documentação, a fim de constatar qualquer irregularidade. Até porque, na própria intenção de recurso, a Orbenk já manifestava “supostos erros no preenchimento da planilha”, contudo, a planilha ajustada com o valor do ultimo lance ainda não havia sido encaminhada.

Isso aconteceu também, em relação a primeira colocada, e tem se repetido em diversos certames em que a Orbenk participa, posto que sua principal estratégia é vencer “no cansaço”.

Em que pese o cuidado e zelo da Comissão de Licitações em analisar os documentos e planilhas, a ora recorrente alega que sua análise é supostamente mais criteriosa do que da própria administração. Essa criteriosidade só não se aplica em suas próprias proposta, quando da utilização de índices inverídicos referente a Pis e Cofins, em desconformidade com seu regime de tributação.

Isto posto, cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

I. DO NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DESATENDIMENTO DO ITEM 7.2.4 ALÍNEA ‘A.1’

Vejamos o que determina os seguintes trechos do edital:

7.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviços **pertinentes e compatíveis em características** e quantidades com o objeto deste edital;

a.1) **entende-se por pertinente e compatível em características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem todo(s) o(s) serviço(s) objeto desta licitação;

a.2) entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução, contemplem um mínimo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de postos licitados, **tendo como característica semelhante, o(s) documento(s) que contemple(m) terceirização de serviços de mão de obra; Conforme IN 02/2008 – TCU;**

Bem fez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação técnica.

Neste tópico, também, não assiste razão a Recorrente, a qual parece não ter observado que a alínea a.2, segunda parte, faz menção expressa a IN

02/2008, qual fora posteriormente substituída pela IN 05/2017, no quesito de “características semelhantes” referente a atestados de capacidade técnica.

Vejamos o que diz a IN:

ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

Corroborado a isso, vejamos o que diz a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras

ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação.

Destaca-se que o Edital está em conformidade com a Legislação e com a IN, ao exigir comprovação de capacidade compatível com o objeto licitado. Isso não quer dizer “objeto identífico”, mas sim, com complexidade similar.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnica referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 **somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à**

garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

Saliente-se que a experiência, técnico profissional ou técnico operacional, prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441): “Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado.”.

Por outro lado o atestado deve conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do atestado e a obra ou serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe. Esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos.

Tanto no original da Lei nº 8.666/93, quanto no texto modificado pela Lei nº 8.883/94, o § 3º do art. 30 **proíbe a recusa da aptidão por similaridade**, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda

executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares.

Assegurando aos detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa. Mas, exatamente para não pôr em risco a isonomia e a competitividade, teve a prudência de – no inc. II do caput do mesmo art. 30 – exigir que a aptidão, à vista de contratos anteriores, seja comprovada pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Como o caput domina o parágrafo, desde que este não seja excepcionante daquele, e como o § 3º não excepciona, mas complementa o inc. II do caput do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão – "comprovação de aptidão" – que os correlaciona, resulta daí que a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços.

Insta frisar que a similaridade do objeto é clara, uma vez que a similaridade deve ser comprovada através de semelhança na complexidade dos serviços. Vejamos o que o Edital trás como descrição das atividades e requisitos de contratação para os cargos de Coveiro e de Merendeira:

1 – COVEIRO

1.1 no posto de trabalho serão realizados os seguintes tipos de serviços:

- a) **Prepara a sepultura** (escavando a terra, retirando lápides, limpando covas, etc);
- b) **Executa carneiras**, compreendendo: Regularização de base do terreno manual, construção de carneiras horizontais e fechamento de túmulo com os materiais necessários (placas de concreto, tijolos, entre outros);
- c) **mantém a limpeza e organização do espaço;**
- d) **retira os caixões para exumações;**
- e) **garante a manutenção de máquinas e ferramentas;**
- f) **manipula cordas de sustentação para posicionamento de caixão;**
- g) **zela pela segurança do cemitério;**

3 – MERENDEIRA

3.1 - no posto de trabalho serão realizados os seguintes tipos de serviços:

(...)

- d) **Guardar e conservar** os alimentos de maneira adequada, em armários, prateleiras e geladeiras de acordo com sua especificação, verificando diariamente sua validade e informando a direção sobre a qualidade, frequência de recebimento dos produtos da merenda escolar;
- e) **Conferir** quantidade dos produtos da merenda no ato da entrega destes na escola com a supervisão da direção, ou pessoa designada por ela;
- f) **Comunicar** à direção da escola com antecedência mínima de 03 (três) dias a escassez de gás, alimentos e utensílios ou qualquer outra necessidade;
- g) **Manter sempre limpa e higienizada** as dependências da cozinha, inclusive depósito/ refeitório, bem como fogão, freezer e demais utensílios da cozinha;
- h) **Evitar o uso de bolsas, sacolas e mochilas** nas dependências da unidade ou obter da direção da escola a indicação de um local apropriado para a guarda dos mesmos;
- i) **Apresentar-se sempre limpa**, mantendo os cabelos presos com touca apropriada, usar avental e luvas, manter as unhas limpas e aparadas e não usar adornos (brincos, anéis, pulseiras e cordões), durante a preparação da alimentação escolar e se possuir algum tipo de ferimento nas mãos, deve solicitar seu afastamento das atividades de manipulação, preparo e à distribuição da alimentação escolar;
- j) **Proceder ao preparo e à distribuição da merenda**, exclusivamente para os alunos, como determina a legislação do FNDE/MEC;
- k) **Preparar em tempo hábil a merenda**, conforme horários estabelecidos pela direção da escola, de forma a não ocorrerem atrasos, prejudicando o andamento do dia letivo;
- l) **Esterilizar as louças e talheres e proceder a limpeza e higienização de todos os materiais**, equipamentos e utensílios utilizados, como também das áreas colocadas à disposição da CONTRATADA para execução dos serviços;
- m) **Proibir a entrada e permanência de pessoas não autorizadas** nas dependências da cozinha, bem como em trajes que comprometam a higiene do local de manipulação dos alimentos, depósitos e áreas sob a responsabilidade da CONTRATADA;
- n) **Para execução destes serviços é obrigatório o uso de uniforme**, compreendendo, calçado apropriado, calça ou saia, avental, camiseta ou blusa, touca ou lenço, máscara, luvas, crachá e EPIs, de acordo com legislações trabalhistas;
- o) **Controlar a quantidade de alimentos** que são preparados diariamente, anotando em ficha controle a ser entregue para a CONTRATANTE;
- p) **Observar os aspectos dos alimentos** antes e depois de sua preparação, quanto a cor, odor e sabor, comunicando imediatamente a direção da escola, ante a ocorrência de qualquer irregularidade, para que a mesma acione a equipe de nutrição;
- q) **Abrir apenas as embalagens para o consumo do dia**, guardar bem fechada as que não forem utilizadas totalmente;
- r) **Verificar com antecedência o cardápio** do dia e solicitar da direção os alimentos necessários para confecção do mesmo, de acordo com as técnicas de preparo, para que esteja pronto, no horário estabelecido e na temperatura adequada. Controlar o consumo de gás, material de limpeza, entre outros, bem como zelar pela conservação do fogão e utensílios da cozinha;
- s) **Usar a criatividade**, procurando tornar a alimentação escolar saborosa e nutritiva;
Manter os alimentos sempre protegidos da ação de insetos, tendo o cuidado de cobrir os utensílios e acondicionar adequadamente os gêneros, antes do preparo e da distribuição;
- t) **Executar demais serviços considerados necessários à execução dos serviços de copa**, tais como a distribuição e recolhimento de garrafas térmicas nos diversos locais da unidade.

Destaca-se que a descrição das atividades demonstra que os serviços são relativos a mão de obra operacional, cuja a complexidade é similar a atividades de asseio, copa, manutenção e conservação e afins, conforme atestados juntados. Não estamos falando aqui de nutricionistas por exemplo, cargo este que exigiria

formação e conhecimentos específicos, estamos falando de serviços operacionais, que compreendem procedimentos comuns. Além disso, estamos falando de gerenciamento de mão de obra e não de atividades correlatas ao CRN e ao CREA.

Por este motivo, a decisão de habilitação da Empresa Planservice está totalmente correta, uma vez que pautada pela legislação, jurisprudência, doutrina, IN, e próprio Edital.

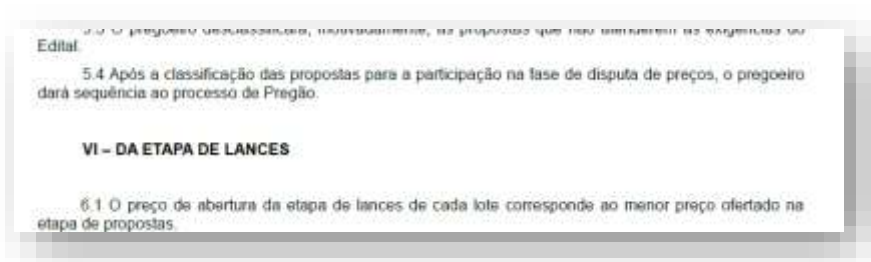
II. DESATENDIMENTO AO EDITAL – ERRO NAS PLANILHAS DE CUSTO – VÍCIOS INSANÁVEIS

Urge salientar que em relação a este tópico a Empresa Orbenk “jogou” diversas informações aleatórias, a fim de confundir o Ilustre pregoeiro, demonstrando novamente seu desespero com intuito de frustrar a presente licitação.

Primeiramente em análise ao título do tópico, cumpre informar que erro no preenchimento das planilhas não constitui motivo suficiente para desclassificação da licitante, senão vejamos: *“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”*. Acórdão 1811/2014-Plenário

Desta forma, mesmo que houvesse erros no preenchimento da planilha, a proponente não poderia ser desclassificada sem que houvesse a oportunidade de saneamento das planilhas, uma vez que para se considerar erro insanável, o mesmo deveria ser “impossível” de ajuste, sem que o valor fosse majorado, o que não ocorre no presente caso.

Destarte que a Recorrente alega que a Recorrida deixou de apresentar a planilha nos termos do item 5.8 e 5.9 do Edital, ocorre que o Edital em apreço não possui item 5.8 e 5.9, de modo, que se torna impossível o respeito a tal itens:



Os itens em questão, estão presentes no Termo de Referência, e se referem exclusivamente ao envio das planilhas ajustadas ao último lance e não ao envio da proposta inicial. Claramente a presente alegação infundada é uma tentativa de confundir a Comissão. Destaca-se que o tópico de envio da proposta inicial se encontra no item 4 do edital, e assim diz:



Ressalta-se ainda que o Portal de Compras Públicas possui formulário específico para preenchimento da proposta, conforme supramencionado, de forma, que a alegação de que a proposta inicial não atende o solicitado é totalmente inverídica.

Insta salientar que na sequência de sua peça recursal, a Orbenk inicia falando sobre ISS, e mistura os assuntos passando no mesmo texto a falar de encargos referente ao FGTS, voltando ao assunto de ISS e complementando com PIS e Cofins, não deixando claro qual o item a ser atacado.

Analisando a “poluição” de informações alegadas pela Orbenk, primeiramente quanto ao ISS, uma vez que estamos falando do Município de Tubarão, não há motivos para se utilizar o ISS do Código Tributário de Pontal do Paraná. Desta forma resta evidente que o ISS utilizado está em conformidade com a legislação do município, uma vez que a alíquota de 3% utilizada na planilha de Custos está em perfeita consonância com a LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE

27 DE DEZEMBRO DE 2002, que institui o Código Tributário de Tubarão, qual pode ser consultado no link: <https://leismunicipais.com.br/codigo-tributario-tubarao-sc>

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço.	3,00
---	------

Em relação a memoria de calculo dos tributos, é importante destacar, o ajuste das incidências sobre o valor do faturamento bruto é possível de ajuste, sem que majore o valor final por posto, vejamos:

MÓDULO E - CUSTOS IMPOSTOS, TRIBUTOS E LUCRO			
		%	VALOR (R\$)
A	Custos Impostos	0,50%	20,50
B	Lucros	0,45%	19,27
C	TRIBUTOS		
C.1	CPMS	1,00%	79,04
C.2	COFINS	7,6%	304,06
C.3	IPI	3,9%	143,19
TOTAL DO MÓDULO E			526,96

QUADRO DE BOMBO DO CUSTO POR EMPREGADO	
Mão-de-Obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)	VALOR (R\$)
A. MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	2.243,08
B. MÓDULO 2 - PARÂMETROS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSUAIS E DIÁRIOS	1.568,68
C. MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO	244,31
D. MÓDULO 4 - CUSTO DE RESCISÃO DO PROFISSIONAL AVULSO	230,90
E. MÓDULO 5 - INSS/INSS DEVIDOS	20,67
Subtotal (A + B + C + D + E)	
F. MÓDULO 6 - CUSTOS IMPOSTOS, TRIBUTOS E LUCRO	4.163,26
PREÇO TOTAL POR EMPREGADO	
	4.790,92

MÓDULO E - CUSTOS IMPOSTOS, TRIBUTOS E LUCRO			
		%	VALOR (R\$)
A	Custos Impostos	0,60%	17,29
B	Lucros	0,35%	9,15
C	TRIBUTOS		
C.1	CPMS	1,00%	60,08
C.2	COFINS	7,0%	230,27
C.3	Código Tributário de Paraná do Paraná, Lei nº 8097, Anexo I, Item 7.10	3,0%	81,68
TOTAL DO MÓDULO E			388,37

QUADRO DE BOMBO DO CUSTO POR EMPREGADO	
Mão-de-Obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)	VALOR (R\$)
A. MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	1.546,88
B. MÓDULO 2 - PARÂMETROS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSUAIS E DIÁRIOS	1.112,07
C. MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO	173,87
D. MÓDULO 4 - CUSTO DE RESCISÃO DO PROFISSIONAL AVULSO	280,79
E. MÓDULO 5 - INSS/INSS DEVIDOS	40,57
Subtotal (A + B + C + D + E)	
F. MÓDULO 6 - CUSTOS IMPOSTOS, TRIBUTOS E LUCRO	2.679,48
PREÇO TOTAL POR EMPREGADO	
	3.033,27

CUSTOS IMPOSTOS, TRIBUTOS E LUCRO			
		%	VALOR (R\$)
A	Custos Impostos	0,20%	9,08
B	Lucros	0,20%	9,27
C	TRIBUTOS		
C.1	CPMS	1,00%	55,18
C.2	COFINS	7,0%	267,84
C.3	Código Tributário de Paraná do Paraná, Lei nº 8097, Anexo I, Item 7.10	4,8%	185,17
TOTAL DO MÓDULO E			496,36

QUADRO DE BOMBO DO CUSTO POR EMPREGADO	
Mão-de-Obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)	VALOR (R\$)
A. MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	1.487,74
B. MÓDULO 2 - PARÂMETROS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSUAIS E DIÁRIOS	1.289,78
C. MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO	183,82
D. MÓDULO 4 - CUSTO DE RESCISÃO DO PROFISSIONAL AVULSO	193,12
E. MÓDULO 5 - INSS/INSS DEVIDOS	40,57
Subtotal (A + B + C + D + E)	
F. MÓDULO 6 - CUSTOS IMPOSTOS, TRIBUTOS E LUCRO	3.077,78
PREÇO TOTAL POR EMPREGADO	
	4.565,52

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
	%	VALOR (R\$)	
A Custos Indiretos	0,44%	12,96	
B Lucro	0,36%	8,77	
C TRIBUTOS			
C.1 PIS	1,62%	51,12	
C.2 COFINS	7,6%	233,80	
C.3 Código Tributário de Ponta de Paraná, Lei nº 8897, Anexo I, Item 7.10	3,8%	118,22	
TOTAL DO MÓDULO 6		12,59%	438,65

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO		VALOR (R\$)
Mão-de-Obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		
A MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		1.298,67
B MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS		1.197,75
C MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO		151,59
D MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE		271,05
E MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS		43,51
Subtotal (A + B + C + D + E)		2.969,56
F MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		438,65
PREÇO TOTAL POR EMPREGADO		3.408,21

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
	%	VALOR (R\$)	
A Custos Indiretos	0,60%	20,31	
B Lucro	0,50%	16,83	
C TRIBUTOS			
C.1 PIS	1,62%	54,34	
C.2 COFINS	7,6%	256,38	
C.3 Código Tributário de Ponta de Paraná, Lei nº 8897, Anexo I, Item 7.10	3,8%	116,39	
TOTAL DO MÓDULO 6		13,52%	514,31

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO		VALOR (R\$)
Mão-de-Obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		
A MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		1.587,26
B MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS		1.413,11
C MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO		185,27
D MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE		163,71
E MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS		55,81
Subtotal (A + B + C + D + E)		3.305,16
F MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		514,31
PREÇO TOTAL POR EMPREGADO		3.819,47

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
	%	VALOR (R\$)	
A Custos Indiretos	0,27%	8,17	
B Lucro	0,28%	8,80	
C TRIBUTOS			
C.1 PIS	1,65%	51,05	
C.2 COFINS	7,5%	235,00	
C.3 Código Tributário de Ponta de Paraná, Lei nº 8897, Anexo I, Item 7.10	3,8%	116,45	
TOTAL DO MÓDULO 6		12,72%	411,45

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO		VALOR (R\$)
Mão-de-Obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		
A MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		1.587,26
B MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS		1.413,11
C MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO		185,27
D MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE		163,58
E MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS		48,83
Subtotal (A + B + C + D + E)		3.398,05
F MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		411,45
PREÇO TOTAL POR EMPREGADO		3.809,50

Sendo assim, não há quaisquer vícios insanáveis na planilha, sendo facultado a Comissão de Licitação o Saneamento das Planilhas, garantindo a obtenção da melhor proposta a administração pública.

O art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, autoriza a realização de diligência “em qualquer fase da licitação”, tendo como objetivo viabilizar a tomada de decisões de forma mais segura e objetiva. A finalidade maior da diligência é viabilizar a adequada instrução do processo e, conseqüentemente, possibilitar que a tomada de decisão seja da forma mais correta possível. Com a sua realização, suprimem-se dúvidas acerca do conteúdo dos documentos, o que potencializa a retidão das decisões a serem tomadas.

O saneamento é admitido, desde que não haja majoração do valor global do ajuste e que seja mantida sua aceitabilidade. Com isso, poderia haver a redistribuição para o lucro de valores excedentes à real incidência de determinado custo unitário, desde

que todos se mantivessem aceitáveis à luz dos parâmetros delimitados pela Administração (já com eventual correção devida) e não houvesse aumento do valor global.

Ante todo o exposto, não há motivos plausíveis para a desclassificação e inabilitação da Empresa Planservice, devendo a decisão do pregoeiro permanecer inalterada.

4. DOS PEDIDOS

Requer-se:

- a) Que seja recebida, processada e julgada totalmente improcedente o recurso apresentado pela Empresa Orbenk, e seja acolhida a presente Contrarrazão, afim de manter a decisão do Pregoeiro, em jogar classificada e habilitada a Empresa Planservice;
- b) Caso não entenda pela improcedencia do recurso e acolhimento das contrarrazões, que os autos sejam remetidos a instancia superior.

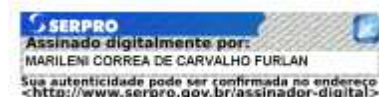
Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 04 de setembro de 2023.

MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN

SOCIA/PROPRIETÁRIA



PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS.